

Fernanda Ruscitto	11.240
Fernando de L. Gasparotto	11.272
Gilvana Ap. S. N. de Lima	11.266
Janilton Alves de Souza	11.236
João Carlos de Marchi	11.253
José Píoli Júnior	11.280
Julio de Oliveira Silva	11.246
Lívia Salomão Nogueira	11.274
Lucas M. M. T. Alves Soto	11.234
Lucia Satiko Habe	11.277
Luciana da Conceição Goes	11.231
Luciano Miranda Gonçalves	11.275
Luiz Fernando Etsel	11.260
Marcelo Bernardes Garcia	11.256
Marcelo Fidalgo Neves	11.269
Marco Aurélio Ceccato	11.224
Marcus V. R. dos Santos	11.284
Mariângela B. de Souza	11.225
Martha C. V. Pereira	11.229
Mathias da S. T. Xavier	11.233
Nilce M. Yamaoka Althoff	11.235
Nilson Braz	11.239
Oswaldo Cezar Annunziato	11.271
Pedro H. da Silva Montanher	11.252
Pedro Lisboa Bonadio	11.270
Pedro M. Cezar Guimarães	11.243
Rafael Molina Gois	11.282
Rejane Ferreira Viana	11.245
Roberto da Silva Sakiyama	11.241
Roberto Tadeu Noritomi	11.255
Rubem Davi Romancini	11.257
Simone Maria Del Nery	11.254
Tairo Batista Esperança	11.232
Thiago Silva Dragão	11.258
Tirzá Gelbcke Gubert	11.250
Vanessa Rocha Siqueira	11.285
Vinicius M. do Nascimento	11.261
Wellington Hitoshi Sato	11.287

EQUIPE DE FINALIZAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO - SGP.23

DECRETO LEGISLATIVO Nº 84 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2008
(PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 97/08)
(VEREADOR DONATO - PT)

Susta os efeitos, em todos os seus termos, da Portaria Intersecretarial nº 5, de 20 de novembro de 2008, da Secretaria das Subprefeituras, da Secretaria de Habitação e da Secretaria de Planejamento, e dá outras providências.

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: **Edson Simões**

PORTARIA EXPEDIDA PELO PRESIDENTE

307/2008 - Exonerando, a pedido, ROGER LIN, reg. TC 1.405, do cargo de Assessor Médico, vencimento básico QTCC-03, constante do Anexo I da Lei 13.877/2004, a partir de 28.11.2008.

PORTARIAS EXPEDIDAS PELO SUBSECRETÁRIO ADMINISTRATIVO

Designando:

302/2008 - Ezedequias de Carvalho Neves, reg. TC 686, para substituir Helene Christiane Mendes Cabral no cargo de Assessor de Secretaria II, constante da Lei 13.877/2004, sendo-lhe atribuída a FG-3, constante do anexo IV, tabela “B”, da referida Lei, por motivo de férias, a partir de 5.1.2009.

304/2008 - Rosa Rivera Vazquez, reg. TC 586, para substituir Eloisa Crunfli Cobos Martin na Função Gratificada de Supervisor da Unidade Técnica de Registro de Pessoal, FG-3, constante do anexo IV, tabela “A”, da Lei 13.877/2004, por motivo de férias, a partir de 24.11.2008.

306/2008 - Milene Bariatto Andrade Fontes Martins, reg. TC 535, para substituir Valdirene Aparecida de Assis na Função Gratificada de Supervisor da Unidade Técnica de Execução Orçamentária, FG-3, constante do anexo IV, tabela “A”, da Lei 13.877/2004, por motivo de férias, a partir de 24.11.2008.

DESPACHO DO PRESIDENTE

TC 72.002.663.08-80 - Interessado: Poder Judiciário / Santo de Melo e outros - Objeto: Ação Ordinária interposta por servidores municipais, entre os quais o servidor deste Tribunal Ângelo Marcio da Silva, objetivando o pagamento dos atrasados sobre os percentuais complementados de 12,15% e 28,10% para os meses de outubro e dezembro de 1994 - Ref. P.A. nº 2000-0.014.011-9 - Ação Ordinária - Processo nº 202/053.99.427007-7 - 3ª VFP - DESPACHO: “Em execução definitiva da obrigação de fazer, decorrente de decisão proferida nos autos da Ação de Rito Ordinário proposta por SANTO DE MELO E OUTROS, perante a 3ª Vara da Fazenda Pública, DETERMINO : a) anotar no prontuário do autor servidor deste Tribunal - Angelo Marcio da Silva -, da decisão havida; b) aplicar nos meses de outubro e dezembro/94 os índices obtidos pela inclusão das parcelas do ICMS nas receitas correntes, apurando-se as diferenças devidas, mês a mês, conforme a Lei 12.397/97, compensados os reajustes já concedidos no período, nos moldes da legislação vigente; c) no período de maio/97 até março/98, deve ser considerado o estabelecido pela Lei nº 12.397/97; d) elaborar os demonstrativos dos atrasados, mês a mês, adotando-se como termo inicial o mês de dezembro/94 (prescrição quinquenal) e termo final o mês de março/98, pois a partir de abril/98 os salários já foram recompostos pela Lei 12.397/97; e) constar da publicidade dos atos os informes de praxe, ressaltando tratar-se de execução definitiva; f) na hipótese do co-autor ter gozado de licença sem vencimentos, informar, com precisão, os períodos e, também mais de um vínculo com a Administração, em qual desses vínculos eventualmente se licenciou e em qual deles permaneceu na ativa para fazer jus a eventuais diferenças dos atrasados, declinando, na conferência do cumprimento, declinar o número do CPF do autor e do RF.”

DESPACHO DO SECRETÁRIO GERAL CERTIDÃO - DEFERIDO
EXP/TCM 00090-7/2008 - Cássia Maria Candura Augusto Nogueira.

Licença(s) médica(s) concedida(s) ao(s) servidor(es), de acordo com o Decreto Municipal 46.113/05:

REG.TC	NOME	DURAÇÃO	A PARTIR
542	ADRIANA PUGIN TRES	1	03.11.08
20198	MARIANA DE LUNA CURY	2	17.11.08
Licença(s) médica(s) concedida(s) ao(s) servidor(es), de acordo com a Portaria N°507/SGP-G/2004 e Comunicado N°001 DESAT-DRH/2005:			
REG.TC	NOME	DURAÇÃO	A PARTIR
1127	AFONSO PEDRO DE SOUZA	1	24.11.08

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo decreta e promulga o seguinte decreto legislativo:

Art. 1º Fica sustada, em todos os seus termos, a Portaria Intersecretarial nº 5, de 20 de novembro de 2008, da Secretaria das Subprefeituras, da Secretaria de Habitação e da Secretaria de Planejamento.

Art. 2º As despesas com a execução deste decreto legislativo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 27 de novembro de 2008.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicado na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 27 de novembro de 2008.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

AGENDA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DIA 28 DE NOVEMBRO DE 2008 - SEXTA - FEIRA
09:00 - 19:00 horas
Exposição de pinturas do artista plástico
Bantu Tabasisa - Artes Mubako de Angola
Hall Social - Térreo
Vereador Agnaldo Timóteo - PR
09:30 - 12:00 horas
Debate sobre Sustentabilidade da Assistência,
Prevenção e Gestão do Programa Municipal de DST / AIDS
Sala Sérgio Vieira de Melo - 1º SS (Sala “A”)
Vereador Carlos Neder - PT
10:00 - 13:00 horas
Audiência Pública da Comissão
Permanente de Finanças e Orçamento
Plenário 1º de Maio - 1º andar
Vereador Wadih Mutran - PP
14:00 - 17:00 horas
Reunião com o Grupo de Articulação
de Moradia do Idoso (GARMIC)
Sala Sérgio Vieira de Melo - 1º SS (Sala “A”)
Vereador José Américo - PT
19:00 - 22:00 horas
Sessão Solene em Comemoração ao Dia do Kickboxing
Plenário 1º de Maio - 1º andar
Vereador Celso Jatene - PTB
19:30 - 2:00 horas
Sessão Solene para Entrega do XI Troféu
“São Paulo - Capital Mundial da Gastronomia”
Salão Nobre - 8º andar
Vereador Antonio Carlos Rodrigues - Presidente

ATA DA 237ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA

Aos vinte e nove dias do mês de outubro de 2008, às 14h45min, no Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, realizou-se a 237ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, sob a presidência do Conselheiro Edson Simões, presentes os Conselheiros Roberto Braguim e Eurípedes Sales, a Subsecretária Geral Roseli de Moraes Chaves e os Procuradores da Fazenda Joel Tessitore e Maria Herminia Penteado Pacheco e Silva Moccia. O Presidente: “Havendo número legal, declaro aberta a sessão. Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.” Dispensada a leitura e entregues cópias, previamente, aos Conselheiros, foi posta em discussão a ata da 236ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, a qual foi aprovada, assinada e encaminhada à publicação. Não existindo o pedido de palavra, passou-se à Ordem do Dia. - **JULGAMENTOS REALIZADOS - PROCESSO RELATADO PELO CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM** - **a) Contrato: 1) TC 6.096.04-80** - Subprefeitura Casa Verde/Cachoeirinha e Jarc Transportes, Construção, Paisagismo e Serviços Ltda. - Contrato 013/SPCV/04 R\$ 175.832,00 (sem os reajustes já publicados) e Termo de Rati-Retificação 001/05-SP-CV R\$ 56.200,72 (retificação da cláusula 2.1) Total: R\$ 232.032,72 - Serviços de conservação de galerias e demais dispositivos de drenagem superficial junto a córregos e canais, através de equipes **DECISÃO:** “Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim. Decidem os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o Contrato 013/SPCV/04, bem como conhecer do Termo de Rati-Retificação 001/05-SP-CV, determinando, na sequência, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Trata-se da análise do Contrato nº 013/SPCV/2004, firmado com base na Ata de Registro de Preços nº 27/SIS/COGEL/2002, entre a Subprefeitura Casa Verde/Cachoeirinha e Jarc Transportes, Construção, Paisagismo e Serviços Ltda., para prestação de serviços de conservação de galerias e demais dispositivos de drenagem superficial junto a córregos e canais, através de equipes, no valor de R\$ 232.032,72 (duzentos e trinta e dois mil trinta e dois reais e setenta e dois centavos). Analisa-se, também, o Termo de Rati-Retificação nº 001/05-SP-CV, lavrado para retificar o valor unitário constante da Cláusula 2ª (Segunda) do Contrato. O ajuste foi considerado regular, com ressalvas, por ter sido lavrado com base no valor unitário original, sem terem sido considerados os reajustes já em vigência, assim como pela ausência de publicação do Termo no Diário Oficial da Cidade (fls. 70/72). Oficiada, a Subprefeitura informou ter adotado as providências necessárias para o saneamento das falhas, com a retificação do preço unitário e a publicação, por omissão, do Contrato e da Rati-Retificação (fls. 86/90). Em novo pronunciamento (fl. 95), a Auditoria manifestou-se pela regularidade do Contrato, ressalvada a publicação extemporânea, bem como do Termo de Retificação nº 001/05/SP-CV, apontando a falta de data e de assinatura da Contratada, dando como relevável a falha em face da publicação do ajuste no Diário Oficial da Cidade em 03/09/05. De sua parte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, considerando que o Termo de Rati-Retificação foi assinado pela autoridade competente e não remanescendo qualquer questionamento jurídico, acompanhou as conclusões alcançadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle. A Procuradoria da Fazenda Municipal, entendendo que a Pasta supriu as impropriedades apontadas, opinou pelo acolhimento dos instrumentos. A Secretaria Geral considerou que, diante das medidas adotadas, restaram superadas as falhas constatadas, razão pela qual, endossando as conclusões dos órgãos preopinantes, propôs o acolhimento do Contrato nº 013/SPCV/2004, sem embargo das recomendações entendidas cabíveis. É o relatório. **Voto:** De fato, como resultou do relatório, a Subprefeitura da Casa Verde/Cachoeirinha, a partir dos apontamentos dos órgãos técnicos desta Casa, adotou as providências cabíveis, retificando o valor unitário constante da

Cláusula 2ª (Segunda) do ajuste e promovendo a publicação do Contrato e do Termo de Rati-Retificação no Diário Oficial da Cidade do dia 03/09/05 (fls. 86/88), sanando as impropriedades constatadas. Por este motivo e pelo que dos autos consta, Acolho o Contrato nº 013/SPCV/2004 e Conheço do Termo de Rati-Retificação nº 001/05-SP-CV, determinando, na sequência, o arquivamento dos autos. Participou do julgamento o Conselheiro Eurípedes Sales. Presente a Procuradora da Fazenda Maria Herminia Penteado Pacheco e Silva Moccia. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de outubro de 2008. **a) Edson Simões** - Presidente; **a) Roberto Braguim** - Relator.” - **PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO CORREGEDOR EURÍPEDES SALES** - **a) Contratos: 1) TC 952.08-27** - Tribunal de Contas do Município de São Paulo - TCMSP e Enterdata Informática Ltda. - Pregão 16/2007 - Contrato 13/2007 R\$ 172.000,00 - Fornecimento de uma solução de subsistema externo de armazenamento de dados compartilhados - Data Storage, com 2 “switches fibre channel” e com instalação e configuração inclusas **DECISÃO:** “Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Eurípedes Sales. Decidem os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, acolher o Pregão 16/2007 e o Contrato 13/2007. Participou do julgamento o Conselheiro Roberto Braguim. Presente a Procuradora da Fazenda Maria Herminia Penteado Pacheco e Silva Moccia. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de outubro de 2008. **a) Edson Simões** - Presidente; **a) Eurípedes Sales** - Relator.” **2) TC 3.647.06-06** - Serviço Funerário do Município de São Paulo - SFMSP e Lucaci Acessórios e Equipamentos Ltda. - ME - Pregão Presencial 20.026/06 - Contrato 01/SFMSP/2006 R\$ 45.600,00 - Serviços de manutenção preventiva e corretiva de 03 empilhadeiras e 01 pá carregadeira **DECISÃO:** “Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Eurípedes Sales. Decidem os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, tendo em vista que o despacho de autorização para abertura da licitação ocorreu em data posterior à assinatura do edital, determinar ao Serviço Funerário do Município de São Paulo - SFMSP que, de futuro, observe com maior cautela a legislação pertinente à matéria, para evitar reincidência. Participou do julgamento o Conselheiro Roberto Braguim. Presente a Procuradora da Fazenda Maria Herminia Penteado Pacheco e Silva Moccia. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de outubro de 2008. **a) Edson Simões** - Presidente; **a) Eurípedes Sales** - Relator.” Por derradeiro, o Presidente convocou os Senhores Conselheiros para a próxima Sessão Ordinária da Primeira Câmara, a se realizar no dia 26 de novembro, quarta-feira, às 14h30min. Nada mais havendo a tratar, às 14h55min, o Presidente encerrou a sessão, da qual foi lavrada a presente ata, que vai subsrita por mim, ROSELI DE MORAIS CHAVES, Subsecretária Geral, e assinada pelo Presidente, pelos Conselheiros e pelos Procuradores da Fazenda.

ATA DA 251ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA

Aos vinte e nove dias do mês de outubro de 2008, às 15 horas, no Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, realizou-se a 251ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, sob a presidência do Conselheiro Roberto Braguim, presentes os Conselheiros Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria, a Subsecretária Geral Roseli de Moraes Chaves e os Procuradores da Fazenda Joel Tessitore e Maria Herminia Penteado Pacheco e Silva Moccia. O Presidente: “Havendo número legal, declaro aberta a sessão. Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.” Dispensada a leitura e entregues cópias, previamente, aos Conselheiros, foi posta em discussão a ata da 250ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, a qual foi aprovada, assinada e encaminhada à publicação. Não existindo o pedido de palavra, passou-se à Ordem do Dia. - **JULGAMENTOS REALIZADOS - PROCESSO RELATADO PELO CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS CARUSO** - **a) Contrato: 1) TC 1.988.07-29** - Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM e Comércio e Importação de Produtos Médico Hospitalares Prosíntese Ltda. - Execução do Julgado de 29/11/2007, que determinou à Subsecretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal que procedesse à análise da execução do Contrato 98/2007 - Fornecimento de próteses de quadril não cimentado e prótese de quadril híbrida **DECISÃO:** “Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Antonio Carlos Caruso. Decidem os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular a execução do Contrato 98/2007. **Relatório:** Trata-se da análise da execução do Contrato nº 98/2007, firmado pelo Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM e a empresa Comércio e Importação de Produtos Médicos Hospitalares Prosíntese Ltda., para fornecimento de próteses de quadril, determinada pela R. Decisão de fl. 113. A Coordenadoria IV avaliou-a, conforme relatório encartado à fl. 143, e concluiu que a execução contábil-orçamentária está regular, consignando a existência de saldos não utilizados nas NEs nºs 1056/2007 e 602/2008, que, na época, não tinham sido canceladas. Instada a manifestar-se, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a declaração de regularidade da execução em comento. Este é o relatório. **Voto:** Diante da conclusão de regularidade alcançada pelos auditores, endossada pela Procuradoria da Fazenda Municipal, e, considerando-se que o cancelamento dos saldos apontados pela Coordenadoria IV se fará automaticamente ao final do exercício, voto pela regularidade da execução do ajuste entelado. Participou do julgamento o Conselheiro Mauricio Faria. Presente a Procuradora da Fazenda Maria Herminia Penteado Pacheco e Silva Moccia. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de outubro de 2008. **a) Roberto Braguim** - Presidente; **a) Antonio Carlos Caruso** - Relator.” - **PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO MAURÍCIO FARIA** - **a) Contratos: 1) TC 2.605.03-70** - São Paulo Transporte S.A. - SPTrans e Serra Leste Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. - Contrato 2003/030 R\$ 175.264,50 - Fornecimento de 3.530 cestas básicas às empresas Viação América do Sul e Transportes Urbanos Cidade Tiradentes Ltda. **DECISÃO:** “Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria. Decidem os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelo voto do Conselheiro Antonio Carlos Caruso, consoante declaração de voto apresentada, votando o Conselheiro Presidente Roberto Braguim para efeito de desempate, nos termos do artigo 187, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea “a”, ambos do Regimento Interno desta Corte, julgar irregular o Contrato 2003/030, tendo em vista o não-atendimento ao disposto no artigo 38 da Lei Federal 8.666/93, que impõe a formalidade de autuação de processo administrativo, protocolado e numerado, ao qual devem ser anexados os documentos enumerados nesse artigo, bem como a não-observância da economia de escala, por não ter ocorrido tentativa de redução do preço contratado. Vencido o Conselheiro Maurício Faria - Relator, que, nos termos de seu relatório e voto, acolheu, em caráter excepcional, o referido ajuste, afastando as falhas relativas à utilização de ata de registro de preços, por se tratar de situação “sui generis” vivenciada, à época, pela São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, e a

falha referente à não-autuação de processo administrativo, bem como expediu recomendação à SPTrans. Recorrem “ex officio”, nos termos do artigo 136, inciso V, do Regimento Interno desta Corte. **Relatório:** Cuida o presente da análise do Contrato nº 2003/030, celebrado entre a São Paulo Transporte S/A e a empresa Serra Leste Indústria e Comércio Importação e Exportação Ltda., para fornecimento de 3.530 (três mil quinhentas e trinta) cestas básicas às empresas Viação América do Sul Ltda. e Transportes Urbanos Cidade Tiradentes Ltda., mediante a utilização da Ata de Registro de Preços nº 006/02, do Serviço Funerário do Município de São Paulo. A Auditoria apontou a falta de processo administrativo autuado, em desconformidade com o disposto no art. 38, “caput”, da Lei nº 8.666/93, combinado com o art. 2º do Decreto Municipal nº 41.772/02. A Assessoria Jurídica de Controle Externo questionou a falta de amparo legal para utilização da Ata por entidades da Administração Indireta, à vista do disposto no Decreto Municipal nº 41.772/2002, que impossibilitava tal dinâmica, bem como questionou a aquisição de cestas básicas para empregados sem vínculo empregatício com a SPTrans, a extra-polação da quantidade prevista na Ata sem observância dos limites a que se refere o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, e a não-comprovação da vantajosidade da aquisição por meio do preço registrado. Frente às manifestações dos órgãos preopinantes, a SPTrans apresentou suas justificativas, esclarecendo acerca da impropriedade de aquisição das cestas básicas, a fim de dar cumprimento imediato a decisão judicial, sob pena de multa, bem como da necessidade de se socorrer da única Ata de Registro de Preços disponível no momento para aquele objeto, no âmbito do Executivo municipal. Relativamente à extra-polação da quantidade prevista na Ata, sustentou a não aplicabilidade do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93 às contratações derivadas de ARP e, quanto ao aspecto da economicidade, acrescentou que, independentemente de ter sido encontrado valor isolado inferior ao registrado, a média dos preços pesquisados alcançaria montante superior aos R\$ 49,65 (quarenta e nove reais e sessenta e cinco centavos) da Ata de Registro de Preços utilizada. Prestados os esclarecimentos pela Origem, a Auditoria entendeu existir justificativa para a contratação e para a utilização da Ata. Não obstante, concluiu que não houve conveniência na contratação, uma vez que a pesquisa revelou preço unitário inferior, infringindo dessa forma o art. 34 do Decreto nº 41.772/02. Reiterando a ausência de processo administrativo autuado, pronunciou-se pela irregularidade do contrato. A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que as justificativas apresentadas pela Origem demonstraram o vínculo entre a SPTrans e os empregados das empresas requisitadas, pois, em virtude de decisão judicial, a SPTrans ficaria responsável por todos os encargos trabalhistas dessas empresas, o que incluiria o fornecimento das cestas básicas. Entendeu, também, pela viabilidade da utilização da Ata ante a inexistência de vedação legal nesse sentido. Não obstante, entendeu a AJCE haver ocorrido abusivo aumento do quantitativo estipulado, ainda que sem o limite do art. 65, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista o princípio da economia de escala, não tendo a Origem comprovado a ocorrência de negociação no sentido de alcançar melhor preço. Assim, opinou pela irregularidade do ajuste. A Procuradoria da Fazenda Municipal pronunciou-se pelo acolhimento do ajuste e pelo reconhecimento de seus efeitos financeiros, observando não haver dúvidas de que os preços e serviços decorrentes de uma Ata de Registro de Preços são muito mais confiáveis, pois derivados de um procedimento licitatório amplo, além do fato de poderem ser obtidas informações junto ao órgão que utiliza a Ata acerca da conformidade dos serviços prestados, da idoneidade da empresa e da confiabilidade dos produtos. Ademais, entendeu que o suposto prejuízo, se existente, teria sido ínfimo, o que ensejaria a sua relevação, especialmente diante da situação atípica, excepcional e urgente vivenciada pela SPTrans, que agiu de acordo com o interesse público. A Secretaria Geral, registrando que o contrato decorreu do Compromisso de Fornecimento nº 18/2002, examinado no TC nº 5.479.03-23, tendo sido acolhidos por esta Corte o procedimento licitatório, a Ata de RP e o referido Compromisso de Fornecimento, entendeu que houve falha na conduta da empresa, que, pretendendo adquirir quantidade mais elevada do que a utilizada como parâmetro para o registro, deveria ter especificado os quantitativos pretendidos, objetivando eventual redução de preço a ser proposta ao fornecedor, com o fim de garantir a economia de escala. Todavia, ponderou o fato de a SPTrans à época, atravessar situação que não lhe permitia realizar o procedimento licitatório, pelo que opinou pelo acolhimento do contrato, sem prejuízo das determinações julgadas cabíveis. É o relatório. **Voto:** Uma vez superadas na instrução do feito as questões concernentes ao vínculo jurídico entre a Origem e os funcionários das empresas requisitadas, bem como à possibilidade da utilização da Ata de Registro de Preços por parte da SPTrans, cumpre enfrentar os aspectos da extrapolação dos quantitativos previstos na Ata e da vantajosidade da contratação. Acerca do primeiro aspecto, reitero posicionamento por mim adotado em outros feitos, no sentido de afastar as conclusões alcançadas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo acerca da irregularidade decorrente da inobservância do disposto no artigo 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93, por entender que tal dispositivo se aplica ao principal e não ao registro de preços. Reafirmo que a característica principal do sistema de registro de preços, que se vislumbra pelo contido no § 4º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93, é a de que a descrição quantitativa do objeto ocorre em termos estimativos e destina-se ao registro de um ou mais preços para futuros contratos de fornecimento. De fato, melhor seria que os quantitativos previstos inicialmente na Ata fossem compatíveis desde logo com a necessidade pública, mas também é inevitável que a natureza do sistema dificulte em muito tal aproximação, sobretudo porque poderão utilizar-se da Ata vários órgãos da Administração. Quanto ao aspecto da adequada vantajosidade da contratação, a questão merece ser examinada sob a ótica da conveniência da contratação em face do princípio da razoabilidade, tratando-se de situação “sui generis” vivenciada à época pela SPTrans, que necessitava realizar contratação imediata a fim de dar cumprimento ao quanto determinado em sede judicial, sob pena de arcar com o ônus de multa diária, à base de 5% do salário normativo, por empregado, consoante elementos constantes dos autos. Não só a Ata de Registro de Preços existente propiciava a pronta celebração do ajuste, como garantia que este estaria sendo celebrado com empresa idônea e fornecedora de produtos alimentícios comprovadamente de acordo com as especificações técnicas exigidas, nos termos do edital da Concorrência nº 04/02 destinada ao registro dos preços, objeto do Compromisso de Fornecimento acolhido por esta Corte no âmbito do TC nº 5.479.03-23. Por outro lado, o valor do preço registrado em Ata, em 12/09/2002, demonstrou-se abaixo da média obtida com a pesquisa de preços realizada pela SPTrans em 11 de março de 2003, conforme docs. de fls. 16/22, sendo de destacar o curtíssimo prazo de validade dessas propostas pesquisadas, de 1 a 3 dias, no máximo, enquanto o prazo de validade dos preços registrados era de um ano. Ante tais circunstâncias, e levando-se em conta que o pequeno prazo de validade dessas propostas resultantes de pesquisa de preços certamente se justifica pela constante oscilação dos preços dos produtos componentes da cesta básica de alimentos, sujeitos a fatores que influenciam o mercado e que não raramente contribuem para sua elevação, parece-me não se poder concluir, “a priori” e sem sombra de dúvida razoável, que a contratação não foi vantajosa pelo fato de haver, dentre as propostas apresentadas naquela pesquisa,